

Alterações e additivos á resolução n. 5, de 24 de Março de 1882

Ao art. 1.º § 6.º, depois das palavras—por anno quinze mil réis,—diga-se:—Fica sujeita a este imposto toda a pessoa que der a juros a quantia de vinte contos de réis (20:000\$000) para mais.

Ao art. 3.º § 2.º, depois das palavras—ou vendido n'este municipio,—diga-se:—ou que por elle transitarem para tal fim, pagará o vendedor ou o conductor quinhentos réis (500 rs.)

Ao art. 52, depois das palavras—ou damno que causar,—diga-se:—os aceiros serão de seis metros de largura, sendo dois capinados no centro, e os quatro lateraes simplesmente rodados e varridos. O infractor, além das penas impostas, soffrerá tres (3) dias de prisão.

Ao art. 99, paragrapho unico—diga-se—§ 1.º.—No final d'este § 1.º, depois das palavras—saccos ou cestos bem fochados,—diga-se:—fazer retroceder carros ou outro qualquer vehiculo pela mesma rua, becco ou largo, afastando-os, voltando-os, ou atravessal-os nas ruas e logares ditos; transpor as sargetas para carregal-os, descarregal-os, ou para qualquer outro fim; pena de dez mil réis de multa por carro ou vehiculo.

Ao art. 99 dito, augmente se :

§ 2.º Os carros ou qualquer vehiculo para carregar ou descarregar, conservar-se-hão nas ruas, beccos o largos na direcção longitudinal de seu transito e proseguirão por ellas até defrontar a primeira rua ou becco transversal, e por elle retirar-se-hão. O infractor fica sujeito á pena comminada no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições supras as seges, coupés, carros chamados de praça, e as carroças de taboleiro, puchadas por um só animal.

§ 4.º Fica expressamente prohibido a todo e qualquer carro, carroça e mais vehiculos descer ou estacionar á rua Direita, em razão da sua estreiteza. O infractor, pagará dez mil réis (10\$000) de multa

Ao art. 112.—Este ficará assim substituído :

Todos aquelles que tiverem animaes de qualquer especie em campinas, pastos ou gram-mados, circumdados de terras lavradas, serão obrigados a fechar os referidos pastos com fechos de lei, sob as penas do artigo 108, além da responsabilidade pelo damno causado.

Art. 138. A camara municipal não poderá alienar terrenos de seu patrimonio senão por titulos de aforamentos a cinco (5) réis por metro quadrado, sob as penas de caducidade quando não edificarem no prazo que fór marcado os peticionarios, sujeitos a laudemio pelas trans-ferencias, e razas disposições de direito.

O art. 138 passa a ser 139.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. JOSE LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

Para vossa exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez,

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

N. 17

O doutor José Luiz de Almeida Couto, Commandador da Ordem de S. Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica a camara municipal da cidade de Campinas, autorizada a despende annualmente a quantia de deus contos de réis que serão tirados dos impostos creados para pagamento das obras da matriz da Conceição, e applicidos ás despesas da fabrica d'aquella matriz.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco.
(L. S.)

Dr. José Luiz de Almeida Couto.

Para vossa exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado

Obra de M. Augusto Machado
N. 18

O doutor José Luiz de Almeida Couto commendador da Ordem de S. Gregorio Magno e presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Mogy-Guassú decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam alterados os seguintes impostos estabelecidos pela resolução provincial de 14 de Março de 1882.

Art. 2.º O art. 11 § 1.º, em vez de 8\$, cobrar-se-ha de 10\$ a 15\$

No § 5.º em vez de 10\$, cobrar-se-ha 15\$

No § 6.º cobrar-se-ha de 10\$ a 40\$, sendo o imposto arbitrado pela camara.

No § 24 cobrar-se-ha em vez de 10\$ 15\$

Art. 3.º Para ter casa de commissão pagará o dono do estabelecimento o imposto de 20\$ annuaes. O contraventor será multado em 10\$.

Art. 4.º Para ter casa de jogos licitos, pagará o dono de taes casas o imposto de 50\$; exceptua-se o jogo de bilhar para o que pagará o dono do estabelecimento o imposto de 10\$ annuaes. Os contraventores da primeira parte d'este artigo, incorrerão na multa de 30\$ e oito dias de prisão, que não poderá n'esse caso ser commutada em dinheiro, e os contraventores da segunda parte pagará a multa de 10\$.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

Dr. José Luiz de Almeida Couto.

Para vossa excellencia ver, Luiz de Vasconcellos a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

Obra de M. Augusto Machado
N. 19

Obra de M. Augusto Machado
N. 19

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da Ordem de S. Gregorio Magno, e presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Santo Amaro decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica a camara municipal da villa de Santo Amaro autorizada a conceder, por carta de data, os terrenos de sua propriedade e os que fazem parte do seu patrimonio.

Art. 2.º Cada côrte de terreno concedido por carta de data a cada individuo, medirá dez metros de frente e terá de fundo a metade do espaço que mediar entre uma e outra rua parallelas, e, se esse espaço fôr exiguo demais para ser dividido em duas partes, cujo centro seja o crusamento dos quintaes, a camara nomeará uma commissão de vereadores que procederá de modo a não prejudicar os concessionarios, nem a elegancia das construcções.

Art. 3.º Por cada côrte de terreno que fôr concedido pagará o concessionario á camara municipal a quantia de quinze mil réis, da qual se deduzirá vinte por cento para o secretario e dez por cento ao fiscal que será obrigado a proceder á respectiva medição.

Art. 4.º A camara, de accôrdo com o codigo de posturas em vigor, regularizará o que ôr necessario para a boa ordem e elegancia nas construcções.

